



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	ST
	Rubrica

301

Processo : 13808.000862/95-13

Acórdão : 202-11.695

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 105.675

Recorrente : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A

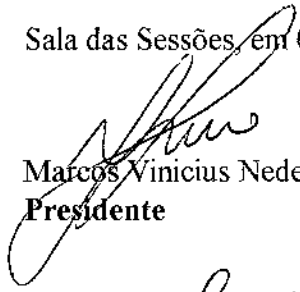
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

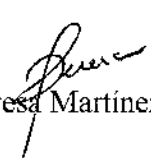
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA -
Impugnação tempestiva - Confirmada a tempestividade da impugnação, é de se considerar nula a decisão singular para que outra em boa forma seja proferida.
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000862/95-13

Acórdão : 202-11.695

Recurso : 105.675

Recorrente : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no período de 1992.

Cientificada do lançamento em data de 28.09.95, conforme auto de infração de fls. 03 a 08, a contribuinte se defende da impugnação de fls. 11 a 18, postada em 30.10.95, conforme envelope de fls.20.

Às fls. 21, a informação do órgão público do recebimento da impugnação, no dia 06.11.95.

Às fls. 22, Decisão/DRJ nº 3390/96.11.1124, cuja ementa está assim redigida:

“Ementa: - Impugnação intempestiva.

Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado.”

Inconformada, apresenta recurso a seguir reproduzido de forma parcial:

"Ao apreciar a impugnação apresentada, V.Sa. observou intempestividade, uma vez que a cientificação teria sido feita em 28 de setembro de 1.995, e a impugnação teria sido postada em 30 de outubro do mesmo ano.

Ocorre o seguinte: considerando que a cientificação foi efetuada no dia 28 de setembro de 1.995, e o prazo para impugnação era de 30 dias, tem-se que o termo final seria o dia 28 de outubro de 1.995. Neste sentido, até assistiria razão a V.Sa..

ENTRETANTO, O DIA 28 DE OUTUBRO DE 1.995 FOI UM SÁBADO, o que deslocou o prazo de impugnação para o dia útil imediatamente posterior, nos termos do artigo 184 e parágrafos da Lei 5.869/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000862/95-13
Acórdão : 202-11.695

O primeiro dia útil posterior foi o dia 30 de outubro de 1.995, pelo que a impugnação é absolutamente temporânea.

Desta forma, em virtude da ocorrência de erro de fato na sentença prolatada, requer seja a mesma cancelada, e que nova decisão seja proferida."

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000862/95-13
Acórdão : 202-11.695

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que *"a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Como foi relatado anteriormente, o contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento, em 28/09/95, conforme fls. 03. No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada, ao invés de apresentado e protocolado na competente repartição pública (órgão preparador), em até 30/10/95, o fez na agência de correios. Como consequência, conforme alegação da autoridade fiscal, o recurso somente chegou à repartição pública, em 06/11/95, posterior ao prazo previsto pelo Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a legislação superveniente deu tratamento outro, favorecendo ao contribuinte que quiser se utilizar da remessa via "correio". Se não vejamos;

Dispõe o Decreto s/nº de 15.04.1991, que:

"Art. 1º - A critério do interessado, poderão ser remetidos, pelo correio, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem assim às demais entidades de cujo capital participe a União."

Art. 2º - A remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser realizada dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)."

Art. 3º - Quando o documento ou requerimento se destinar à instrução de processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000862/95-13**Acórdão : 202-11.695**

Já, o Ato Declaratório Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação – COSIT, nº 19, de 26.05.1997, assim se manifesta, com relação ao disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72.

“O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

Declara, em caráter normativo, as Superintendência da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) – será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) - o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) – na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.”

Portanto, considerando, a um, que a impugnação foi postada em 30/10/95, conforme envelope às fls. 20, a dois, que o dia 28/10/95 foi Sábado, e , a três, que as normas acima transcritas permitem a contagem a data de entrega na agência de correios, há de se reconhecer como tempestiva a impugnação entregue.

Por outro lado, o ato da autoridade é nulo quando não é praticado de acordo com os requisitos essenciais (quer para sua existência, quer para sua validade, quer para sua eficácia). No caso presente, a decisão, tal como proferida, não observou o preceitos legais acima mencionados, acarretando ao contribuinte cerceamento do direito de defesa, ao considerar intempestiva a entrega da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000862/95-13

Acórdão : 202-11.695

Em razão do exposto e com fundamento no item II do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, voto pela nulidade da decisão singular para que outra em boa forma seja proferida.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ